



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933063/2015-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.149 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2023
Recorrente METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de CSLL, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. SÚMULA CARF 177.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 é de R\$ 727.759,78, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 780.521,10.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 42, houve o reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 630.979,97, resultando na homologação parcial das compensações:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.346.481,17	273.039,78	96.779,81	0,00	0,00	2.716.300,76
CONFIRMADAS	0,00	2.293.719,85	273.039,78	0,00	0,00	0,00	2.566.759,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 780.521,10 Valor na DIPJ: R\$ 780.521,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.716.300,76

CSLL devida: R\$ 1.935.779,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 630.979,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O relatório de e-fls. 44/45 detalha a análise das parcelas de crédito informadas em PER/DCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	6190	1.438.324,85
Total		1.438.324,85

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	08002.29289.310311.1.3.04-0471	29.023,46	0,00	29.023,46	DCOMP não homologada
FEV/2011	30908.58675.310311.1.3.04-9179	67.756,35	0,00	67.756,35	DCOMP não homologada
Total		96.779,81	0,00	96.779,81	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	888.156,32	845.395,00	42.761,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.247.271/0014-10	5952	20.000,00	10.000,00	10.000,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
Total		908.156,32	855.395,00	52.761,32	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.293.719,85

3. O Interessado, em 12/08/2015, apresentou manifestação de inconformidade juntada às fls.2/68, que se resume a seguir:

1. Ao contrário da premissa adotada pela Fiscalização, a Manifestante atesta nos autos a retenção da CSLL realizada pelas respectivas fontes pagadoras, por meio da juntada da Relação de Rendimentos e Imposto Sobre a Renda na Fonte Pagadora (Informações apresentadas em DIRF do anocalendarário 2011), (doe. 03), as quais foram efetivamente utilizadas na compensação.
2. Alega ausência de identificação e de verificação detalhada de toda a documentação supostamente analisada pela fiscalização no processo administrativo pois não há como invalidar parte do crédito da CSLL somente com o cruzamento da PER/DCOMP e DIPJ e que a decisão exarada pela DERAT/SP deixou de pautar pelos princípios do processo administrativo tributário, mais especificamente com relação à verdade material.
3. Sendo assim, a fiscalização claudicou em considerar, para a análise do crédito da contribuição, apenas o PER/DCOMP e a DIPJ, posto que por meio de inúmeros outros documentos contábeis e fiscais é possível comprovar a retenção da CSLL. O mesmo se aplica às estimativas compensadas, ou seja, caso a Manifestante tivesse sido intimada a prestar esclarecimentos, teria a Fiscalização verificado que estas já eram objeto de outros Processos Administrativos e que, inclusive, foram incluídas no REFIS da Lei n.º 12.996/14.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2018 (e-fls.92) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator juntou extrato do sistema DIRF (e-fls. 82/91), os quais atestam o acerto da decisão da RFB de glosar as retenções ainda em discussão nestes autos. Justifica o relator que as retenções foram realizadas pelo código 6147 e 5952, que englobam outros tributos e que a CSLL corresponde à 1% sobre o valor montante dor rendimento auferido, não havendo assim reparos à decisão da RFB.

Sobe as estimativas compensadas, o relator assim se pronunciou:

“Como **ainda não houve o pagamento** de todas as parcelas objeto do parcelamento, **não há como considerar** a estimativa de fevereiro de 2011 na composição do saldo negativo de CSLL a ser apurado no encerramento do ano-calendário.” grifei.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/05/2018 (e-fls. 110), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/06/2018 (e-fls. 111), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O Recurso Voluntário reproduz quase totalmente o texto da manifestação de inconformidade, inclusive repetindo argumentos equivocados e já rebatidos pelo relator da DRJ.

A única contestação ao Acórdão está na parte em que afirma que o relator não teria analisado as provas juntada nos autos, no caso a “*Relação de Rendimentos e Imposto Sobre a Renda na Fonte Pagadora (Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2011), (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), as quais foram efetivamente utilizadas nas compensações*”.

Afirma que “*Caso a prova tivesse sido devidamente analisada, o valor admitido a título de CSLL seria na sua integralidade, conforme passaremos a explicar adiante.*” Grifei.

A recorrente se refere ao extrato da DIRF que juntou na e-fls. 49. No entanto, o relator juntou também o extrato das DIRF na e-fls. 86 onde constam as mesmas informações do

extrato juntado pela recorrente na e-fls. 49. Ou seja, o documento juntado pela recorrente apenas corrobora a decisão da RFB, que foi confirmada pela turma de Julgamento.

O equívoco da recorrente está transparecido a partir do parágrafo 50 (efls. 147) onde apresenta tabela com informações da DIRF e afirma que :

“52. Ora, a Recorrente poderia ter se creditado de valor muito superior ao efetivamente compensado, no entanto teve seu crédito glosado. Note-se que dos R\$ 4.447.903,59 que a Recorrente possui de crédito, utilizou somente R\$ 908.156,32, sendo que a Fiscalização, de pronto, reconheceu o crédito de R\$ 855.395,00.”

Sobre este tema, o relator argumentou de modo suficientemente didático, apresentando a legislação correlata, demonstrando que a retenção de código não envolve apenas a CSLL, mas também o PIS, A COFINS e o IRPJ, o que é de conhecimento básico aos que militam no direito tributário.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido neste ponto.

DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Conforme já relatado, o saldo negativo de CSLL foi apurada em valor inferior ao pleiteado também em função da glosa de parcelas de estimativas posto que haviam sido compensadas por DCOMP posteriormente não homologadas conforme relatório:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	08002.29289.310311.1.3.04-0471	29.023,46	0,00	29.023,46	DCOMP não homologada
FEV/2011	30908.58675.310311.1.3.04-9179	67.756,35	0,00	67.756,35	DCOMP não homologada
Total		96.779,81	0,00	96.779,81	

A questão da validação de estimativas não homologadas no cômputo do IRPJ/CSLL encontra-se pacificada nesta 2ª turma Extraordinária.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

Logo, o débito de estimativa declarado em DCOMP não homologada é exigível. E se é exigível, deve compor a apuração do IRPJ ou da CSLL pelo simples fato de que a estimativa é uma antecipação do tributo devido. A única forma de não aceitarmos uma estimativa compensada não homologada seria considerar seu débito não exigível, pois o único objetivo de se pagar um estimativa de IRPJ ou CSLL é antecipar o pagamento do tributo **estimado**.

Por outro lado, se considerarmos que a estimativa não homologada não deva compor a base de cálculo, então o seu processo de débito deveria ser arquivado, sem cobrança.

O Parecer Normativo [COSIT 2/2018](#) resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendarário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (**Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma

origem. (**Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017**)

Portanto, este relator entende que a **cobrança** de um débito de estimativa está umbilicalmente vinculada ao seu **cômputo** na apuração do IRPJ/CSLL, podendo a sua cobrança decorrer de DCOMP não homologada ou simples confissão em DCTF. Se o Fisco entendeu em algum momento que o débito era devido e empreendeu esforços para cobra-lo, então o valor correspondente à estimativa é devido e deve abater o tributo no final do período.

Diante do exposto, apresentamos abaixo o cálculo da CSLL, considerando o cômputo das estimativas não homologadas, onde podemos constatar a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 727.759,78:

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
CSLL devida	R\$ 1.935.779,66	R\$ 1.935.779,66	R\$ 1.935.779,66	R\$ 1.935.779,66
RETENÇÕES FONTE	2.346.481,17	2.293.719,85	2.293.719,85	2.293.719,85
PAGAMENTOS	273.039,78	273.039,78	273.039,78	273.039,78
ESTIM.COMP.SNPA	96.779,81			96.779,81
CSLL a pagar	-R\$ 780.521,10	-R\$ 630.979,97	-R\$ 630.979,97	-R\$ 727.759,78

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 é de R\$ 727.759,78, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.